

À Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro – URC TM

Interessado/Recorrente: Keila de Nazaré de Oliveira Silva

Processo: 2100.01.0012679/2024-80

Empreendimento: Fazenda Capão Preto – Matrícula nº 2.008 – Tiros/MG

Análise

O presente relato de vista trata-se de processo de regularização da supressão de vegetação nativa relativo à Fazenda Capão Preto, no município de Tiros/MG, protocolado sob nº 2100.01.0012679/2024-80.

Em 23/07/2025, foi publicada a Decisão IEF/NAR Patos de Minas nº 9/2025, determinando o arquivamento do processo, sob o argumento de não cumprimento do pedido de informação complementar constante no Ofício nº 28/2025.

Analizando os autos, evidencia-se que o arquivamento decorreu do cumprimento intempestivo cumprimento tempestivo das solicitações no que tange aos mapas e arquivos de geoprocessamento que compõe o processo administrativo.

Em sede recursal foi alegado que ocorreu uma lacuna administrativa e técnica com a consultoria anterior que gerou interpretações equivocadas na documentação enviada que em 01/08/2025, a equipe técnica protocolou no SEI os mapas KML detalhados das áreas de intervenção, protocolados sob nº 119545600, atendendo integralmente às exigências do Ofício nº 28/2025.

Destaca-se que não houve omissão ou negligencia da atual consultoria e que tal medida demonstra total comprometimento com a regularização ambiental, garantindo que todos os elementos necessários para análise técnica estejam formalmente disponíveis.

Conclusão e Voto

Concordamos com a manifestação exarada pelo órgão, ainda que, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, ainda que as medidas adotadas pelo empreendedor se mostram suficientes para assegurar o cumprimento integral das exigências legais pertinentes à regularização formal do processo.

Cumpre, contudo, registrar, com o devido respeito, que o parecer único emitido pelo UFRBIO Alto Paranaíba, datado de 27 de agosto de 2025, limita-se à formulação de juízo de admissibilidade, sem enfrentar de maneira substancial as matérias suscitadas no recurso interposto.

Nesse sentido, a título de sugestão e visando ao aprimoramento do procedimento, entendemos ser imprescindível que o parecer se debruce sobre todos os pontos ventilados no recurso, de forma itemizada e fundamentada, de modo a resguardar a competência recursal deste colegiado e assegurar a devida instrução processual. A ausência dessa análise pode comprometer a clareza procedural e o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Este procedimento é adotado em outras unidades colegiadas conforme os seguintes pareceres:

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. Análise IEF/URFBIO JEQ - NCP nº 3/2025.

Processo nº 2100.01.0019202/2024-14.

Assunto: Análise de mérito do recurso apresentado em face da decisão de cancelamento da Autorização de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0019202/2024-1.

Ementa: Processo de intervenção ambiental. Conflito fundiário. Reconhecimento de posse. Cancelamento de Autorização de Intervenção Ambiental. Recurso contra decisão de cancelamento.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. URFBio Mata – Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora. Parecer nº 48/IEF/NAR Juiz de Fora/2024. Processo nº 2100.01.0012749/2024-33.

*INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. URFBio Noroeste – Núcleo de Controle Processual. Parecer nº 85/IEF/URFBio Noroeste – NCP/2024. Processo nº 2100.01.0045884/2023-22. **Parecer único** relativo ao recurso administrativo interposto por Ronaldo Magessi Rocha e Aldo Aler Tomas, em razão do indeferimento do Processo SEI nº 2100.01.0045884/2023-22, referente à Fazenda Palmital, Município de Paracatu/MG.*

São as contribuições afim de aprimoramento dos procedimentos desta unidade regional colegiada.

João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais

Uberaba 03 de outubro de 2025